



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042858 - MG(2025/0324631-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GRANLAGO CIA MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE
TR MARIAS - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR - MG125683
AGRAVADO : AMERICO SILVA E SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GISELE RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO - MG071846
AGRAVADO : MARIO CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impropriedade de exame de dispositivos constitucionais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e indeferimento do efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura definitiva c/c preceito cominatório. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar os réus a outorgarem a escritura definitiva em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias, bem como fixou os honorários em R\$ 1.500,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença em apelação, majorando os honorários e, em agravo interno, assentou tratar-se de despacho de mero expediente, irrecorrível, rejeitando os embargos de declaração por ausência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão e obscuridade à luz do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se houve afronta ao art. 2º do CPC pelo início de ofício do cumprimento de sentença; (iii) saber se houve decisão surpresa em violação do art. 10 do CPC; (iv) saber se foi violado o art. 513, § 1º, do CPC pelo início do cumprimento sem requerimento do exequente; (v) saber se houve ultra ou extra petita em ofensa ao art. 492 do CPC; e (vi) saber se houve falta de fundamentação em afronta ao art. 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local examinou a controvérsia e concluiu pela natureza de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, afastando a violação do art. 1.022, I, do CPC.

5. O ato que apenas determina a intimação para cumprimento da sentença não possui carga decisória e é irrecorrível, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Assim, incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A alegada violação do art. 93, IX, da CF não pode ser analisada em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e reconhece a natureza de despacho de mero expediente, afastando a violação do art. 1.022, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que a intimação para cumprir a sentença não tem conteúdo decisório e é irrecorrível. 3. Ofensa ao art. 93, IX, da CF não é examinável em recurso especial. 4. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.022, 2º, 10, 513, § 1º, 492, 85, § 11, 995, parágrafo único; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.904.475/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042858 - MG (2025/0324631-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRANLAGO CIA MELHORAMENTOS DO GRANDE
LAGO DE TR MARIAS - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR - MG125683
AGRAVADO : AMERICO SILVA E SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GISELE RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO - MG071846
AGRAVADO : MARIO CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impropriedade de exame de dispositivos constitucionais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e indeferimento do efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura definitiva c/c preceito cominatório. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar os réus a outorgarem a escritura definitiva em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias, bem como fixou os honorários em R\$ 1.500,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença em apelação, majorando os honorários e, em agravo interno, assentou tratar-se de despacho de mero expediente, irrecorrível, rejeitando os embargos de declaração por ausência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão e obscuridade à luz do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se houve afronta ao art. 2º do CPC pelo início de ofício do cumprimento de sentença; (iii) saber se houve decisão surpresa em violação do art. 10 do CPC; (iv) saber se foi violado o art. 513, § 1º, do CPC pelo início do cumprimento sem requerimento do exequente; (v) saber se houve ultra ou extra petita em ofensa ao art. 492 do CPC; e (vi) saber se houve falta de fundamentação em afronta ao art. 93, IX, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local examinou a controvérsia e concluiu pela natureza de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, afastando a violação do art. 1.022, I, do CPC.

5. O ato que apenas determina a intimação para cumprimento da sentença não possui carga decisória e é irrecorrível, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Assim, incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A alegada violação do art. 93, IX, da CF não pode ser analisada em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e reconhece a natureza de despacho de mero expediente, afastando a violação do art. 1.022, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que a intimação para cumprir a sentença não tem conteúdo decisório e é irrecorrível. 3. Ofensa ao art. 93, IX, da CF não é examinável em recurso especial. 4. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.022, 2º, 10, 513, § 1º, 492, 85, § 11, 995, parágrafo único; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.904.475/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRANLAGO CIA
MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS (EM

LIQUIDAÇÃO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela fundamentação na impropriedade de exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC (fls. 665-667).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso às fls. 597-603.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 682.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo interno nos autos da ação de obrigação de fazer com outorga de escritura definitiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 544):

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO. – O provimento judicial que não possui conteúdo decisório caracteriza-se como despacho de mero expediente, irrecurável conforme o disposto no art. 1.001 do CPC. – O ato judicial que determinada intimação da parte para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, sob pena de multa diária, nada decide, apenas impulsiona o feito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 587):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS NO JULGADO – AUSÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO. I – Os embargos de declaração se constituem em modalidade de recurso de argumentação vinculada, somente cabíveis quando houver, no julgado hostilizado, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinada questão. II – Diante da não ocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do CPC, a rejeição dos

presentes embargos é medida que se impõe. III – Ainda que os Embargos de Declaração sejam opostos com o objetivo de prequestionamento, é necessária a atenção aos requisitos do art. 1022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, do CPC, visto que o acórdão teria incorrido em obscuridade e omissão ao não reconhecer o cunho decisório do ato que iniciou o cumprimento de sentença e ao desconsiderar as alegações de surpresa e inércia;
- b) 2º do CPC, porque teria sido inaugurada de ofício a fase de cumprimento de sentença em afronta ao princípio da inércia do juiz, assim como não houve provocação da parte interessada;
- c) 10 do CPC, já que se teria proferido decisão surpresa ao determinar, de ofício, a intimação para cumprir a obrigação de fazer, sem prévia oitiva das partes;
- d) 513, § 1º, do CPC, pois se teria iniciado o cumprimento de sentença sem requerimento do exequente e com tutela diversa daquela postulada;
- e) 492 do CPC, porquanto o juízo teria decidido ultra ou extra petita ao direcionar a causa para cumprimento de obrigação diversa da prestação suplicada;
- f) 93, IX, da CF, já que teria havido prestação jurisdicional sem adequada fundamentação quanto aos pontos controvertidos.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e do efeito suspensivo do recurso e, por fim, requer o provimento do recurso (fl. 603).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 666.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura definitiva c/c preceito cominatório em que a parte autora

pleiteou a condenação dos réus à outorga da escritura definitiva do imóvel descrito com cominação de multa diária e a expedição de ofício ao registro de imóveis. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00 (fl. 13).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os réus a outorgarem a escritura definitiva no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias, bem como fixou os honorários em R\$ 1.500,00 (fl. 426).

A Corte de origem, em apelação, manteve a sentença, rejeitando preliminares e prejudicial e negando provimento ao recurso, com majoração de honorários para R\$ 2.000,00 (fls. 425-432).

Em fase posterior, não se conheceu do agravo de instrumento e, no agravo interno, foi tratado de despacho de mero expediente, que apenas impulsionou o feito, irrecurável (fls. 544-548), bem como rejeitou os embargos de declaração por ausência de vício (fls. 587-592).

I - Art. 1.022, I, do CPC

A recorrente afirma que o acórdão foi omissivo e obscuro ao desconsiderar a surpresa processual e a indevida inauguração do cumprimento de sentença, além de não reconhecer o caráter decisório do ato (fls. 588-591).

Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamento expresso de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando que o agravo interno não recaiu sobre decisão interlocutória, mas sobre despacho impulsionador, irrecurável à luz do art. 1.001 do CPC e que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos do art. 1.022 (fls. 590-592).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão e obscuridade quanto ao cunho decisório do ato e à vedação de surpresa foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela natureza de despacho de mero expediente e pela ausência de vício integrativo, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 590):

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso dos autos, constata-se que a interposição do agravo de instrumento em comento se deu em face do comando judicial que determinou a intimação do executado, ora agravante, para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença executada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a 30 dias.

Nestes termos, a irresignação do recorrente não recai sobre uma decisão interlocutória, e sim, sobre um despacho impulsionador, que apenas determinou à parte a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Destarte, bastará ao recorrente o cumprimento da obrigação de fazer em comento, para que não lhe seja aplicada a multa cominatória.

II - Arts. 2º, 10, 513, § 1º, e 492 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve inauguração *ex officio* da fase de cumprimento de sentença, com decisão surpresa e ampliação indevida do objeto julgado. Argumenta que o despacho teria cunho decisório e que violou os arts. 2º, 10, 513, § 1º, e 492 do CPC (fls. 598-602).

O acórdão recorrido, no agravo interno, concluiu que o ato impugnado trata-se apenas de um despacho impulsionador, não sendo recorrível, por apenas determinar intimação para comprovar cumprimento da obrigação de fazer e eventual multa, sem conteúdo decisório (fls. 546-548).

O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o ato judicial que determina a intimação da parte para cumprir a sentença não possui conteúdo decisório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. REGRA. MERO DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Sob a égide do CPC/15, em razão de o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, ter passado a depender de requerimento expresso do credor, o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte devedora.

2. O cabimento do agravo de instrumento contra a referida intimação fica condicionado, portanto, à presença excepcional de conteúdo decisório, como o decorrente da apreciação, no primeiro grau de jurisdição, de matéria que pode ser suscitada pelo devedor nesse momento processual, o que não ocorreu na espécie.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINA O PAGAMENTO OU A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem trata-se de agravo de instrumento movido pelo Estado do Maranhão contra despacho que determinou o pagamento ou a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença movido pela Associação dos Servidores Públicos Militares Estaduais do Maranhão -ASSEPMMA - PM/BM, decorrente do trânsito em julgado de ação coletiva. No Tribunal, o despacho foi mantido, sob o entendimento de que o ato judicial que determina a intimação da parte para cumprir a sentença não possui conteúdo decisório. No STJ, não se conheceu do recurso especial, por decisão monocrática de minha lavra, aplicando as Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ, 83/STJ e 568/STJ, além de afastar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Com efeito, não há que se falar em violações dos arts. 17, 203, § 2º, e 485, VI, § 3º, do CPC/2015, porquanto o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o despacho

judicial que determina o pagamento ou a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não possui carga decisória, não cabendo recurso. Desse modo, não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não havendo reparos a serem feitos na decisão agravada.

3. No mais, quanto às alegações de contradições e erros materiais ocorridos na decisão agravada quanto à matéria discutida no recurso da parte, verifica-se que são meros equívocos vencíveis não se traduzindo em ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, como faz crer o recorrente.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.904.475/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 93, IX, da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.042.858 / MG

Número Registro: 2025/0324631-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000150632719001 10000150632719002 10000150632719003 10000150632719004
10000150632719008 10000150632719009 10000150632719010 10000150632719011
10000150632719012 10167733220248130000 60396407120158130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANLAGO CIA MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TR
MARIAS - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MANOEL FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR - MG125683

AGRAVADO : AMERICO SILVA E SOUZA

AGRAVADO : CLAUDIO MACIEL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GISELE RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO - MG071846

AGRAVADO : MARIO CAROLINO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026